Sábado 27 de Agosto de 1983 — I Série — Número 197

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assinatura	Correio	Total	Assinatura	Correio	Total
Diário da República:						
Completa	7 500$00	2 300$00	9 800$00	4 200$00	1 150$00	5 350$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000$00	1 200$00	4 200$00	1 700$00	600$00	2 300$00
Duas séries diferentes	5 000$00	1 800$00	6 800$00	2 700$00	900$0$	3 600$00
Apêndices	2 500$00	200$00	2 700$00	–	–	–
Diário da Assembleia da República	2 300$00	900$00	3 200$00	–	–	–
Compilação dos Sumários do Diário da República	1 200$00	100$00	1 300$00	–	–	–

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
2 — Preço de página para venda avulso, 2$; preço por linha de anúncio, 45$.
3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 859/83:

Aprova o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Helsínquia.

Ministérios da Saúde e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 860/83:

Revoga a Portaria n.º 659/77, de 25 de Outubro, e o Despacho Normativo n.º 93/82, de 12 de Junho, relativos à fixação de preços máximos dos serviços prestados no quadro da terapêutica termal e complementar.

Ministério do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 174/83:

Sujeita ao regime de preços vigiados todos os serviços prestados no quadro da terapêutica termal e complementar.

Supremo Tribunal de Justiça:

Assento n.º 4/83:

Na falta de presunção legal de paternidade, cabe ao autor, em acção de investigação, fazer a prova de que a mãe, no período legal da concepção, só com o investigado manteve relações sexuais.

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/83/M:

Aprova o quadro de pessoal técnico de informática da Direcção Regional dos Hospitais.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 859/83

de 27 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Helsínquia, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1983, passe a ter a seguinte constituição:

1 chanceler;
1 assistente-tradutor;
3 secretários de 1.ª classe;
1 motorista;
1 contínuo;
2 auxiliares de serviço.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 29 de Julho de 1983.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama.*

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 860/83

de 27 de Agosto

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Saúde e do Comércio e Turismo, fazer o seguinte:

1.º Revogar a Portaria n.º 659/77, de 25 de Outubro, e o Despacho Normativo n.º 93/82, de 12 de Junho.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Saúde e do Comércio e Turismo.

Assinada em 18 de Agosto de 1983.

O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha.* — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto Antunes Filipe,* Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 174/83

Nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, determina-se que fiquem sujeitos ao regime de preços vigiados todos os serviços prestados no quadro da terapêutica termal e complementar.

Ministério do Comércio e Turismo, 18 de Agosto de 1983. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto Antunes Filipe*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 4/83

Processo n.º 69 813 — 1.ª Secção. — Autos de recurso para o tribunal pleno, em que são recorrentes o ministério público, em representação do menor José Miguel Pinto Carvalho, e recorrido Aldino Ademar Dias.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em plenário:

O Acórdão deste Tribunal de 21 de Novembro de 1979, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, 291–498, decidiu que nas acções de investigação de paternidade ao autor «basta provar» a ligação sexual da mãe com o investigado [...], no período legal da concepção, competindo ao réu a prova de que, nesse período, a mãe manteve relações sexuais com vários homens, por se tratar de facto impeditivo do direito em que o autor alicerça o pedido.

Em Acórdão de 16 de Junho de 1981, também já publicado no *Boletim*, 308–246, o Supremo julgou, diferentemente, que, para que a acção proceda, incumbe ao autor provar não só que o investigado copulou com a mãe do investigante no período legal da concepção, mas ainda que ela, «durante todo esse período, teve um comportamento a permitir afirmar que não manteve relações sexuais com outro homem».

Alegando que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, os dois acórdãos assentam sobre soluções opostas, o ministério público recorre para o tribunal pleno do de 1981, proferido na acção por ele, como representante do menor José Manuel Pinto de Carvalho, proposta contra Aldino Ademar Dias.

A 1.ª Secção declarou existir a oposição que serve de fundamento ao recurso (acórdão a fl. 18).

O ministério público remata a sua alegação sobre o objecto do recurso dizendo que o conflito de jurisprudência deve resolver-se por assento, para o qual propõe a seguinte formulação:

> Em acção de investigação de paternidade, a causa de pedir é o facto jurídico da procriação, que se estrutura no acto gerador da gravidez — relações sexuais de cópula completa entre a mãe e o investigado no período legal da concepção —, não competindo ao autor a prova da exclusividade dessas relações.

No douto parecer junto a fls. 27 e seguintes, o recorrente defende o mesmo ponto de vista, desenvolvendo as razões constantes daquela alegação, mas sugerindo para o assento a lavrar uma formulação algo diferente:

> Nas acções de investigação de paternidade, a causa de pedir é apenas o facto jurídico da procriação, que se estrutura no acto gerador da gravidez — relações sexuais de cópula completa entre a mãe e o investigado no período legal da concepção —, não competindo ao autor a prova da inexistência de factos impeditivos do direito invocado.

O recorrido não alegou.

Foram colhidos os vistos de todos os juízes do Tribunal.

Há agora que julgar o conflito, porquanto é evidente que os acórdãos em referência, baseando-se ambos nas disposições do artigo 342.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil, consagram, no domínio da mesma legislação, teses jurídicas opostas, como ficou decidido a fl. 18.

Importa, antes de mais, definir com rigor a hipótese sobre que temos de pronunciar-nos.

Os Acórdãos de 21 de Novembro de 1979 e 16 de Junho de 1981 foram ambos proferidos em acções oficiosas de investigação de paternidade.

Na sua primitiva redacção, o artigo 1860.º do Código Civil estabelecia que a acção de investigação de paternidade ilegítima só era admitida nos casos que enumerava. Mas, tratando-se de averiguação oficiosa da paternidade presumida, a acção não estava sujeita a tais limitações — artigo 1848.º, n.º 4, do mesmo Código, como os demais que vierem a citar-se.

Com o Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, desapareceram os pressupostos de admissibilidade da acção. A paternidade pode agora investigar-se sempre sem limitações semelhantes àquelas. Com excepção de uma delas [a da alínea *d*) do artigo 1860.º], as situações que eram pressupostos de admissibilidade da acção passaram a constituir presunções de paternidade — artigo 1871.º, n.º 1, na redacção que lhe foi dada por aquele diploma.

A distinção que hoje cumpre fazer já não é, portanto, entre acções oficiosas e não oficiosas, mas entre acções que se baseiam na existência de uma de tais presunções e acções em que, na ausência delas, o autor se propõe provar a filiação biológica. Nas primeiras, o autor terá apenas de provar os factos em que assenta a presunção invocada, ficando dispensado de demonstrar o vínculo biológico, pois, mercê da presunção, o ónus da prova é invertido (artigo 344.º, n.º 1): incumbirá ao réu ilidir a presunção (artigo 350.º, n.º 2). Nas segundas, cabe ao autor provar aquele vínculo, através, inclusivamente, de exames de sangue e de quaisquer outros métodos cientificamente comprovados (artigo 1801.º, na sua actual redacção).

Lá fora, são já correntes certos meios científicos que permitem apurar a paternidade biológica com um muito alto grau de probabilidade. Ainda há pouco se noticiava que um juiz norte-americano decide rapidamente as acções de investigação mediante uma série de 3 HLA (antígeno do leucócito humano).

Não é o que, por enquanto, sucede entre nós. De maneira que se põe a questão de saber o que precisa o autor de provar, se não beneficia de uma presunção legal de paternidade: tão-só que a mãe manteve relações sexuais com o investigado no período legal da concepção ou ainda que ela as não manteve, nesse período, com qualquer outro homem? É o que nos compete decidir.

Concorda-se com o recorrente em que, nas acções de investigação de paternidade, a causa de pedir é o facto jurídico da procriação. Há muito que isso está assente. O autor pede o reconhecimento da paternidade com base no facto natural, com relevância jurídica, de ter sido gerado pelo investigado: existe uma relação biológica de paternidade entre aquele e este; logo, deve declarar-se que o autor é filho do investigado.

O que não pode aceitar-se é que as relações sexuais de cópula entre a mãe do investigante e o pretenso pai no período legal da concepção se equiparem ao acto gerador da gravidez. Porque este acto é um só e as cópulas mantidas no período legal da concepção podem ter sido (são, normalmente) várias; obviamente, a mulher engravidou em resultado de um único, concreto (embora ignorado) relacionamento sexual. A procriação pressupõe a prática de relações sexuais, mas estas não conduzem forçosamente àquela. Sem a menor sombra de dúvida: pai biológico é o homem que manteve com a mãe a cópula fecundante; não pode ser outro.

Por ser assim, a parternidade *real* ou se determina por meios técnicos ou só pode ter-se por demonstrada quando a mãe, durante o período legal da concepção, não manteve relações sexuais senão com o investigado. O simples facto de as ter mantido com este apenas autoriza concluir que o investigado *pode ser* o pai do investigante. Mas isso não basta, manifestamente. Se as acções de investigação de paternidade não se resolvem com certezas matemáticas, também não podem julgar-se procedentes a partir da verificação de meras possibilidades, mais ou menos remotas; requer-se um juízo de forte probabilidade, um certo grau de certeza moral, que só a exclusividade das relações permite adquirir.

Tal exclusividade é, pois, um facto que se integra na causa de pedir — a procriação. Constitutivo, como é, do direito alegado pelo investigante, a este cabe fazer a sua prova, consoante preceitua o artigo 342.º, n.º 1. Assim se decidiu nos mais recentes acórdãos que este Supremo Tribunal proferiu sobre a matéria — além do recorrido, o de 14 de Maio de 1981 (publicado no *Boletim*, 307–276), com intervenção dos juízes das duas secções cíveis.

Tem-se objectado que considerar-se a exclusividade das relações sexuais como elemento constitutivo do direito do autor corresponde a impedi-lo da investigação, dado tratar-se de um facto negativo, de prova impossível ou muito difícil; e que, sendo de presumir a fidelidade da mulher, o autor não carece de provar, mas apenas de alegar, que a mãe só com o investigante manteve relações sexuais no período legal da concepção (artigos 349.º e 350.º).

Salvo o devido respeito, cremos que nenhuma das objecções procede.

No Acórdão deste Supremo Tribunal de 22 de Janeiro de 1981 (*Boletim*, 303–244), afirmou-se que a exclusividade de relações sexuais da mãe do investigante com o investigado não é um facto negativo, impeditivo do direito invocado pelo autor, mas positivo, dele constitutivo.

Positivo ou negativo, o certo é que a dificuldade da sua prova não releva. Como se diz no Acórdão de 14 de Maio de 1981, com citação do de 16 de Novembro de 1978 (*Boletim*, 281–230), «tal prova pode resultar de um relacionamento de factos que, no escopo de determinar a filiação biológica, dado o actual estado da ciência, o julgador pode considerar como simples juízos de probabilidade, socorrendo-se de presunções naturais».

Segundo a lição dos processualistas (v., por exempelo, Manuel Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, edição de 1979, pp. 202 e 203), não vale a máxima *negativa non sunt probanda;* a natural dificuldade da prova de um facto é coeficiente que não altera a repartição do ónus da prova; o mais que esse coeficiente, como outros, «podem é tornar aconselhável [...] a máxima *iis quae difficilioris sunt probationis leviores probationes admittuntur*».

Com inteira razão se tem observado que a fidelidade da mãe do investigante ao investigado não é susceptível de provar-se com absoluta certeza; o juízo sobre a fidelidade, não podendo ser de certeza, tem de ser de mera probabilidade. Por isso, não se deve exigir demasiado (do autor) no tocante a essa prova. A demostração da filiação biológica envolve sempre um certo risco; não se pode ir ao ponto de, para eliminar o risco, tornar praticamente inviável qualquer acção de investigação que não se baseie na existência de uma presunção legal de paternidade.

Presumir-se a fidelidade da mãe enquanto não for feita prova da chamada *exceptio plurium concumbentium* significa criar o tribunal, ao lado e para além das previstas no artigo 1871.º, n.º 1, uma outra presunção de paternidade. Presunção que, como diz e demonstra o Dr. Guilherme de Oliveira (*O Direito da Filiação na Jurisprudência Recente*, p. 21), «não se integra bem no sistema legal vigente». E à qual nunca poderia aplicar-se o regime do artigo 350.º, que só a presunções legais (as estabelecidas pela lei, naturalmente) se refere.

Não se vê, aliás, razão para do facto (conhecido) da coabitação se inferir o facto (desconhecido) da fidelidade da mulher. As máximas da experiência não apontam claramente nesse sentido. Se já no recuado ano de 1943, Alberto dos Reis pôde escrever (no *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. XIX, p. 185) que a prova da fidelidade da mãe era cada vez mais precária e difícil, «dadas as condições da vida social moderna», hoje, com a evolução dos costumes desde então verificada, com a proclamada libertação sexual da mulher, não parece razoável afirmar-se que, normalmente, a mulher se liga a um só homem, e não a vários ao mesmo tempo. Trata-se, no mínimo, de uma regra com cada vez mais frequentes e numerosas excepções.

Nestes termos, nega-se provimento ao recurso e lavra-se o seguinte assento:

Na falta de uma presunção legal de paternidade, cabe ao autor, em acção de investigação, fazer a prova

de que a mãe, no período legal da concepção, só com o investigado manteve relações sexuais.

Não são devidas custas.

Lisboa, 21 de Junho de 1983. — *Joaquim Figueiredo — Vasconcelos de Carvalho — José Luís Pereira — Amaral Aguiar — Santos Carvalho — Licurgo dos Santos — Santos Silveira — Dias da Fonseca — Lopes Neves — Magalhães Baião — Abel de Campos — Santos Victor — Costa Ferreira — Alves Peixoto — Moreira da Silva — Melo Franco — Silvino Vila Nova — Castro Caseiro — Lima Cluny* (vencido, tendo como certo que a causa de pedir nas acções de investigação é a procriação como consequência das relações sexuais entre a mãe do investigante e o pretenso pai; entendo que não é ao A. que compete fazer a prova de exclusividade de tais relações, mas ao R. que incumbe provar a *exceptio plurium.*

Isto, primeiramente, porque a mãe do investigante goza de presunção natural de honestidade, no sentido de que não é mulher de mais de um homem simultaneamente; e, em segundo lugar, porque a doutrina deste assento fez recair sobre ela a prova de factos negativos, sempre extremamente difícil e por vezes quase impossível, razão bastante para se manter a seu favor — ou do investigante — o ónus da prova. Neste sentido, v. Prof. Vaz Serra, in *Rev. Leg. Jur.*, ano 106.º, p. 315) — *Antero Pereira Leitão* (vencido essencialmente pelas mesmas razões) — *Flamino Martins* (vencido essencialmente pelas razões invocadas pelo colega Cluny) — *Rodrigues Bastos* (vencido por idênticas razões) — *Miguel Caeiro* (vencido pelas razões constantes dos votos antecedentes) — *Aníbal Aquilino Ribeiro* (vencido pelas razões aduzidas nos votos que antecedem) — *Corte Real* (vencido pelas razões do Acórdão em oposição de 21 de Novembro de 1979, *Boletim*, 291–498, por mim relatado, visto as agora apresentadas, no meu entendimento, não destruírem aquelas) — *Solano Viana* (vencido pelos fundamentos indicados pelo Ex.mo Conselheiro Lima Cluny) — *Quesada Pastor* (vencido pelas mesmas razões) — *Octávio Garcia* (vencido pelas razões dos colegas Cluny e restantes vencidos) — *Almeida Ribeiro* (vencido pelas razões do voto do Ex.mo Conselheiro Lima Cluny).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 11 de Julho de 1983. — O Escrivão de Direito, *António dos Santos Rocha.*

Certidão de trânsito

Certifico que o douto acórdão que antecede transitou em julgado em 7 do corrente mês.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 11 de Julho de 1983. — O Escrivão de Direito, *António dos Santos Rocha.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/83/M

Alteração do quadro de pessoal técnico de informática da Direcção Regional dos Hospitais

O Decreto Regulamentar Regional n.º 9/82/M, de 2 de Junho, fez a aplicação à Região do Decreto-Lei n.º 110–A/82, que criou as diferentes carreiras de pessoal de informática. Urge, pois, adaptar os quadros de pessoal já existentes às exigências das novas carreiras.

O aumento de encargos está previsto no orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea *b*) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318–D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o quadro de pessoal técnico de informática da Direcção Regional dos Hospitais como consta do mapa anexo.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 21 de Julho de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

Assinado em 10 de Agosto de 1983.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

Centro Hospitalar do Funchal

Quadro de pessoal

A	B	Designação e categoria	Vencimento — Letra
Lugares de carreira	Vagas		
		1 — Serviços administrativos	
...	...	.....	...
		i) Carreira de informática:	
1	–	Operador principal ou operador ...	I ou J
2	–	Operador de registo de dados principal ou operador de registo de dados	K ou L

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA